



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265538 - RJ (2022/0389815-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FATO DE TERCEIRO CONSTATADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSÉIAS DA ROSA DE SÁ contra a VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA, pleiteando condenação da Ré a pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi confirmada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, há casos como o fato de terceiro, fortuito interno, que a afastam, conforme constatado pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas. (REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265538 - RJ (2022/0389815-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FATO DE TERCEIRO CONSTATADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSÉIAS DA ROSA DE SÁ contra a VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA, pleiteando condenação da Ré a pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi confirmada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, há casos como o fato de terceiro, fortuito interno, que a afastam, conforme constatado pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas.(REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e ausência de violação ao art. 1.022 CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Nesse aspecto abordado, impõe-se reforçar a importância quanto às provas produzidas nos autos e acolhimento de tese excludente de responsabilidade civil objetiva pautada em ÚNICO depoimento prestado por testemunha que sequer presenciou o acidente narrado nos autos, quando o conjunto probatório envolve outros depoimentos, inclusive aquele prestado pelo próprio motorista envolvido no acidente, bem como quanto aos artigos do Código de Trânsito mencionados no recurso de apelação, para que se perceba o quão relevante é o seu conteúdo de modo a se constatar a violação ao dispositivo de lei federal acima mencionado.

[...]

Todavia o acórdão reconhece a responsabilidade objetiva presente no caso, porém aduz que a instrução processual INDICA ter sido o condutor da motocicleta o responsável pelo acidente, sem ter realizado a correta valoração das provas dos autos, tendo em vista, inclusive, que se mostrou silente aos argumentos trazidos na apelação e nos embargos declaratórios do recorrente

[...]

Não obstante o acórdão mencione uma suposta infração de trânsito cometida pelo condutor da motocicleta em que o autor era “garupa”, já que deduziu a dinâmica do acidente ao valorar como única prova o registro de ocorrência de alguém que não presenciou o momento da colisão, mostrou-se completamente omissa quanto a todos os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro suscitados no recurso de apelação da parte autora que evidenciam, de forma inequívoca, a responsabilidade da ré pelo acidente, quais sejam:

[...]

A análise do depoimento das testemunhas é imprescindível para o deslinde da causa, razão pela qual evidente a anulação do acórdão recorrido a fim de determinar que sejam consideradas as provas sob pena de violação não apenas à norma processual, mas também às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, afinal esta Corte Superior não pode adentrar em matéria fático probatória, nos termos do Enunciado de Súmula de n.º07 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, há casos como o fato de terceiro, fortuito interno, que a afastam, conforme constatado pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.

1. "Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EResp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).

3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.265.538 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0389815-3

Número de Origem:

00274033320128190061 202224508645 274033320128190061

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689

AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/06/2023.

Brasília, 13 de junho de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0389815-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.265.538 / RJ

Números Origem: 00274033320128190061 202224508645 274033320128190061

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSEIAS DA ROSA DE SA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DÉBORA CANUTO GUIMARÃES - RJ221689
AGRAVADO : VIACAO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244911347122164@ 2022/0389815-3 - AREsp 2265538 Petição : 2023/0031958-4 (AgInt)